



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949126 - DF (2021/0219379-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : CONSORCIO RODOVIDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP028076
GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - PE019923
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. DIREITO A REAJUSTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia.
2. No caso, não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela administração pública.
3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida, se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,
Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949126 - DF (2021/0219379-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : CONSORCIO RODOVIDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP028076
GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA -
PE019923
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. DIREITO A REAJUSTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA A CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia.
2. No caso, não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela administração pública.
3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida, se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSÓRCIO RODOVIDA E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). REAJUSTE DOS VALORES DOS SERVIÇOS CONTRATADOS DE CONTROLE MÓVEL E ELETRÔNICO PARA FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE EM ESTRADAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DEVIDOS OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELO DNIT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1ª-F DA LEI 9.494/1997. ADI N. 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação sob o rito ordinário ajuizada pelo Consórcio Rodovia contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores, em função de contrato de prestação de serviços de controle móvel de excesso de velocidade em rodovias (reajuste contratual e atualização monetária).

2. O DNIT detém legitimidade passiva para figurar na presente ação, que tem por objetivo o reajuste de contrato celebrado com o DNER, depois transferido ao DNIT, e que foi ajuizada depois do término do processo de inventariança daquela autarquia (08.08.2003), nos termos de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1.076.647/GO, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso, a ação foi ajuizada em 8/10/2010, sendo, portanto, do DNIT a legitimidade passiva *ad causam*.

3. Não prospera a alegação do DNIT, de que se operou a prescrição, porque pacífico o entendimento, no âmbito do STJ, de que a cobrança de valores referentes ao atraso no pagamento de faturas prescreve em cinco (5) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/1932.

4. Não assiste razão à parte autora, quando pleiteia o pagamento de reajuste contratual, porquanto inexistente instrumento processual/contratual que ampare o pedido de reajustamento do valor unitário do auto de infração.

5. É devido o reajuste dos valores pagos em atraso, sendo que, no caso, como bem explicitado pela sentença, deve ser pago o período em que houve a transferência do contrato do DNER para o DNIT, conforme Termo de Transferência n. 005, de 6 de maio de 2002, pois ainda se encontravam sem pagamento os serviços prestados pela parte autora, no período de novembro de 2000 a dezembro de 2001, porém, ainda não medidos. E, depois da transferência do contrato, houve serviços prestados pela parte autora, com pagamentos em atraso, sem a devida correção da moeda.

6. O DNIT apenas deu o aceite definitivo em 5/5/2004, ocasião em que, por decisão unânime, aprovou o Relato n. 443/2004, reconhecendo a dívida para com a autora, com o que ocorreu o aceite definitivo dos serviços prestados pela autora, no período de novembro de 2000 a dezembro de 2001, e de junho a dezembro de 2002, cabendo, assim, a incidência da correção do valor, após 30 (trinta) dias dessa data, considerando que não houve adimplemento no prazo contratual, apesar de ter ocorrido posterior pagamento desse débito, mas por seu valor histórico.

7. Com relação aos juros de mora, assiste razão ao DNIT, pois, apesar de declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, "a TR deve permanecer como índice de atualização dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública até a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357, conforme determinação do eminente Relator Ministro Luiz Fux" (Ag n. 0037325-53.2014.4.01.0000/PA), Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 27/3/2015, p. 5.995).

8. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, faz-se de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

9. Na hipótese, sopesadas tais circunstâncias e, ainda, o elevado valor da demanda, além do término da tramitação do processo, o valor arbitrado deve ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10. Sentença parcialmente reformada.

11. Apelações da parte autora e do DNIT parcialmente providas.

12. Remessa oficial prejudicada.

Os sucessivos embargos de declaração opostos na origem foram julgados nos termos das ementas a seguir transcritas (e-STJ, fls. 1.091 e 1.135):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS VALORES. UNIÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE NO POLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, quando houver erro material. Não constituem meio hábil para provocar novo julgamento da lide.

2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, quando inexistentes os pressupostos legalmente previstos.

3. Provimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Rodovia, a fim de que majorar o valor dos honorários advocatícios.

4. Embargos de declaração opostos pelo DNIT desprovidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSÓRCIO RODOVIDA. REAJUSTE DE PREÇOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, quando houver erro material. Não constituem meio hábil para provocar novo

juízo da lide.

2. No caso, os embargos de declaração não prosperam, considerando que as questões nele suscitadas foram exaustivamente discutidas, persistindo o embargante nas mesmas teses já debatidas e decididas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC/1973; 40, XI, 41, 55, III, 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993; 85 e 927, I, do CPC/2015; 27 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999.

Alega a existência de vício de fundamentação no julgado recorrido, na medida em que, num primeiro momento, foi afirmada a inexistência de cláusula de reajuste no contrato administrativo firmado entre as partes. Em seguida, asseverou-se que o mencionado reajuste já teria sido incorporado ao preço original.

De acordo com o consórcio Rodovia (e-STJ, fl. 1.150):

As decisões integrativas se basearam no relatório da Nota Técnica n. 007/2008/GE/MT, olvidando-se completamente da manifestação posterior da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - órgão máximo de controle de pagamentos da União e suas autarquias - onde foi apurado o valor de R\$ 26.979.771,00 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais) - Nota Técnica n. 08/2009/GE/MT (fls. 498-501 - itens 9, 12 e 15), obtido pela multiplicação da quantidade de autos de infração válidos pendentes de pagamento (486.122) pelo valor originário de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Argumenta que não foram adequadamente examinadas as questões relativas ao reajuste legal dos valores, a fim de se propiciar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como no tocante à quantificação do número de autos de infração. Nesse particular, o recorrente sustenta que o teor do voto publicado diverge das notas taquigráficas da sessão de julgamento ocorrida no dia 29/6/2015.

Acrescenta que houve quatro manifestações administrativas, no âmbito do próprio DNIT, em que se reconheceu ser devido o reajuste do contrato administrativo, de modo que o valor unitário do auto de infração passou para R\$ 60,27 (sessenta reais e vinte e sete centavos) a partir de abril de 2000 até março de 2021 e, posteriormente, para R\$ 63,73 (sessenta e três reais e setenta e três centavos) entre abril de 2001 até março de 2002.

No entanto, por simples cálculo aritmético, é possível constatar que tais reajustes não foram considerados no cálculo do valor final devido. Isso porque foram lavrados 486.122 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e dois) autos de infração, e o valor encontrado pela Secretaria Federal de Controle Interno (CGU - Nota Técnica 8/2009/GE/MT) foi de R\$ 26.979.771,00 (vinte e

seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais), concluindo-se que se adotou como valor unitário a quantia de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O insurgente discorre que o reajuste pleiteado não deriva diretamente do contrato, mas da própria legislação aplicável (Decreto n. 1.054/1994 e Lei n. 9.069/1995), em que há previsão de que o índice adotado para o reajuste dos contratos celebrados ou convertidos em reais deverá refletir a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados pela parte contratada.

Aduz, por fim, que os honorários sucumbenciais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) são ínfimos, pois apenas representam 0,55% do valor originariamente atribuído à causa.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 1.212-1.223.

É o relatório.

VOTO

Deve-se reconhecer a existência de afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem, apesar de regularmente provocada por meio dos embargos de declaração, deixa de corrigir contradição, obscuridade ou omissão sobre questão relevante para a solução da controvérsia.

Na situação em apreço, observa-se que não foi devidamente esclarecida a questão referente ao valor unitário utilizado para cálculo da dívida, persistindo a existência de vício de fundamentação quanto aos parâmetros a serem empregados para a obtenção do valor total devido pela Administração Pública.

Com efeito, o acórdão publicado em 18/8/2015 rechaçou o direito ao pagamento do reajuste pleiteado, sob o argumento de que não houve instrumento contratual hábil a respaldar a modificação do valor unitário do auto de infração. Confira-se, no ponto, a transcrição a seguir (e-STJ, fls. 994-995):

Por outro lado, não assiste razão à parte autora, quando pleiteia o pagamento de reajuste contratual (valor unitário do auto de infração), porquanto o próprio Presidente do Grupo Executivo atesta não haver instrumento processual/contratual que amparasse o reajustamento do valor unitário do auto de infração, razão pela qual reconheceu tão somente o valor de R\$ 22.243.123,60 (nota técnica n. 007/2008/GE/MT, com os seguintes termos, *in verbis*:

Ao procedermos à análise das medições pagas, verificamos que houve reajustamento das parcelas, sem instrumento processual que amparasse o fato e ordenasse o incremento do valor. Citamos como exemplo a planilha constante às fls. 22, do processo nº 51100.073228/2001, 6ª medição.

Ao realizarmos os cálculos com as quantidades de infração/notificação encaminhados pelo Sr. Luiz Cláudio dos Santos Varejão, no Ofício n. 1692/2008/CGPERT/DIR, de 02/10/2008, considerando o valor unitário do auto de infração de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), excluindo desse cálculo a quantidade de autos de infração cancelados, encontramos o valor de R\$ 22.243.123,50 (vinte e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), com diferença de R\$ 2.601.987,82 (dois milhões, seiscentos e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), do valor solicitado de R\$ 24.845.111,32 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos).

Contudo, ao examinar os embargos de declaração que foram opostos pelo Consórcio Rodovia, ocasião na qual a parte interessada confrontou as conclusões do aresto publicado com o que constou das notas taquigráficas daquele julgamento, o Tribunal de origem afirmou que os reajustamentos previstos já tinham sido considerados no cálculo apresentado pela administração. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado (e-STJ, fls. 1.131-1.132):

Ao que se observa, o voto cuidou da atualização monetária dos valores pagos com atraso, que considerou devida, e do reajuste contratual, o qual foi tido por incabível, por falta de amparo no instrumento contratual.

Nas notas taquigráficas juntadas posteriormente, a pedido da parte, esclareci o meu entendimento de que "esse reajuste que foi reconhecido já está nos valores que foram reconhecidos pela administração, porque a administração reconheceu com base nessa nota técnica", acrescentando que, "se a nota técnica diz que foram feitos esses reajustes, e o cálculo é aquele que foi reconhecido, entendi que já está abrangido".

O embargante ainda argumentou com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, consoante o qual:

Os preços contratuais poderão ser reajustados segundo a variação dos índices setoriais, utilizados pelo DNER, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data de apresentação da proposta até a data do adimplemento de cada parcela, nos termos do Decreto n. 1.054, 07/02/94, alterado pelo Decreto n. 1.110, de 13/4/94, observado o disposto no art. 28 da Lei n. 9.069 de 29/06/95.

Essa previsão contratual em nada altera o entendimento que manifestei acerca do tema, no sentido de que os reajustamentos previstos já haviam sido considerados no cálculo apresentado pela Administração.

Como se observa, há obscuridade no julgamento proferido pela Corte de origem, na medida em que se deixou de indicar, com precisão e de modo

fundamentado, qual o valor unitário a ser considerado para o cálculo da dívida; se efetivamente há o direito da parte contratante ao reajuste pleiteado, bem como qual o respectivo índice a ser aplicado no caso.

Desse modo, cumpre dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos para a instância de origem sanar os apontados vícios de fundamentação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73, FORMULADA, NO RECURSO ESPECIAL, PELA PARTE ORA AGRAVANTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DAS QUESTÕES DE MÉRITO. NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, com a expressa análise de todos os critérios legais para a fixação dos honorários de sucumbência, conforme as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, restando prejudicadas as questões de mérito.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73, por existência de omissão, cabível a anulação do julgado proferido na origem e a determinação de devolução dos autos para saneamento do vício identificado, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas, bem como o recurso especial da parte *ex adversa*" (STJ, AgRg no REsp 1.278.343/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014).

III. O Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.278.343/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no REsp 1.319.193/PB, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.485.463/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

O acolhimento da suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973 prejudica o exame dos demais tópicos recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos

para a Corte de origem sanar os vícios de fundamentação ora reconhecidos.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0219379-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.949.126 / DF

Números Origem: 00510260820104013400 510260820104013400

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO RODOVIDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP028076
GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA -
PE019923
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA, pela parte
RECORRENTE: CONSORCIO RODOVIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.